



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086364-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DENIS FERNANDO DE MORAIS LIMA, é agravado RECARGAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.912

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:

2086364-67.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: DENIS FERNANDO DE MORAIS LIMA

AGRAVADO: RECARGAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

***ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.
Documentos acostados aos autos que
são suficientes para demonstrar a
hipossuficiência econômica alegada.
Decisão reformada. Recurso provido.***

Cuida-se agravo de instrumento por meio do qual quer ver, o agravante, reformada a r. decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida, determinando que recolha as custas iniciais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta, em síntese, fazer jus ao

benefício, eis que desempregado, isento de imposto de renda, vive de bicos como tapeceiro e ajuda da família, recebeu auxílio emergencial de programas federais. Ingressou com a presente demanda porque foi vítima de golpe, tendo um falsário usado seu nome para abrir conta corrente junto à ré.

É o relatório.

O Novo Código de Processo Civil determina no §2º do artigo 99, que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*”.

A demanda que deu origem a esse recurso se trata de declaratória de inexistência de relação jurídica (conta fantasma) e indenização por danos morais em face da instituição financeira ré, justamente por que o autor foi vítima de falsários que abriram conta junto à ré em seu nome.

Para litigar, formulou o pedido de gratuidade, que lhe foi indeferido por não terem sido apresentados todos os documentos solicitados em decisão anterior.

Em que pese não tenha sido trazidos

todos os documentos determinados em decisão anterior, eis que não apresentou relatório de contas bancárias em seu nome, declaração de parentes informando que lhe auxiliam financeiramente, cópia de extratos de cartão de crédito, certidão de propriedade de veículos e imóveis.

Ocorre que o autor demonstrou que não possui bens móveis e imóveis, que está desempregado, informou fazer “bicos” como tapeceiro e que recebe ajuda de parentes, tendo recebido, na pandemia, auxílio emergencial de programa federal. Indicou seu endereço, em local periférico e edificação humilde.

Desse modo, considera-se suficientemente demonstrada a alegada hipossuficiência, não havendo demonstração de existência de patrimônio em nome do autor. Sendo assim, vislumbra-se que a situação retratada nos autos não é incompatível com a obtenção do benefício.

Em suma, não se pode inferir dos autos nada que contradiga a hipossuficiência alegada, razão pela qual há de se atentar à norma do artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*,

sendo certo que, embora se esteja diante de uma presunção relativa de veracidade da miserabilidade alegada, certo é que inexistem elementos a apontar no sentido contrário de suas alegações, razão pela qual há de ser deferida a gratuidade da justiça.

De se consignar ser irrelevante o fato de a agravante ter constituído advogado particular, porquanto não há impedimento legal para tanto; pelo contrário, o art. 99, § 4º, do CPC, dispõe que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Posto isto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso para conceder os benefícios da gratuidade da justiça.

DÉCIO RODRIGUES

Relator